



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327622**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049731-57.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS e JEFFERSON FUSSI, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46241**

**Comarca:** Campinas

**Embargantes:** Jefferson Fussi e Outros

**Embargado:** Município de Campinas

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Ocorrência de mero inconformismo com o julgado, pois seu desfecho fundamentado foi incongruente com a pretensão recursal. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 106/115 que, por votação unânime, em sede de reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para determinar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do ITBI. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Henrique Harris Júnior (2º Juiz) e Ricardo Chimenti (3º Juiz).

Inconformados, aduzem os embargantes, em síntese, que o julgado é obscuro, pois o prazo inicial da incidência da atualização monetária deve ser a expedição da carta de arrematação, encerrando-se a contagem com a distribuição da presente demanda. Pede, portanto, o seu esclarecimento, com efeitos infringentes.

**É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

Tem-se que, à luz do disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, caput e incisos, os embargos de declaração só encontram adequação para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Na hipótese, os embargos não merecem acolhimento, eis que inexistem quaisquer dos vícios ensejadores de sua interposição.

No caso, o acórdão concluiu que a sentença foi escoreita ao definir o valor da arrematação judicial como base correta para o cálculo do ITBI, em consonância com a orientação dos Tribunais Superiores.

Ademais, asseverou que não havia ensejo à cobrança de multa e juros sobre referida base de cálculo antes do registro imobiliário, sendo cabível, entretanto, a incidência de correção monetária entre a data da transação imobiliária (no caso, a data da expedição da carta de arrematação) e a do efetivo registro (ato translativo da propriedade), pela Tabela Prática do TJSP (IPCA-e).

Como se vê, o aresto solucionou a controvérsia com fundamentação clara e objetiva.

Observa-se da leitura do presente recurso que o pedido dos embargantes não está relacionado ao suprimimento de

uma obscuridade no acórdão, mas, ao reverso, presta-se apenas instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se mostra inviável dentro da via eleita.

Outrossim, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento pressupõem omissão sobre questão relevante ao deslinde da causa, o que, como visto, também não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**